



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.000771/2008-27
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-006.537 – 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado KARSTEN S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RELATÓRIO. SANEAMENTO.

Verificado o erro material no relatório da resolução que determinava diligência este deve ser corrigido.

Na hipótese deve ser tido como correto o relatório constante do despacho de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para, re-ratificando a Resolução nº 9202-000.088, de 20/02/2018, sanar o vício apontado, substituindo o relatório pelo ora apresentado.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados, objetivando correção de erro material do relatório apresentado na decisão dada por este Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o qual deve ser substituído pelo ora apresentado:

O presente auto de infração decorre das contribuições devidas à Seguridade Social, no valor de 12.083.107,86 (doze milhões, oitenta e três mil, cento e sete reais e oitenta e seis centavos), correspondentes à contribuição dos segurados e da empresa, destinadas ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e a outras entidades e fundos (terceiros) - INCRA e SEBRAE.

As contribuições objeto da NFLD não foram objeto de declaração nas guias de FGTS e GFIP.

O lançamento compreende o período de 08/2000 a 12/2006, tendo a recorrente sido devidamente notificada do lançamento em 12.03.2008. O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 289/321.

A DRJ julgou totalmente improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 288/332, por meio do qual aduziu o recorrente, em preliminar, existência de decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de 12.03.2003, e, no mérito, aduziu, dentre outras, ser a multa abusiva e confiscatória.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 901/910, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, determinando a exclusão do auxílio-creche da base de cálculo, e mantendo-se na integralidade os períodos posteriores. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA - DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PLANOS DE SAÚDE. SEGURO DE VIDA. O salário de contribuição é compreendido como a remuneração, na qual se considera a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive as gorjetas. Somente

são permitidas as exclusões expressamente previstas no artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO CRECHE. O auxílio creche, concedido pelas empresas aos filhos de seus funcionários menores de 06 (seis) anos, a teor do art. 28, 9º, "m", da Lei 8., não integram o salário de contribuição, possuindo nítido caráter indenizatório, sendo dispensada a comprovação dos gastos efetuados conforme iterativa jurisprudência.

COOPERATIVA DE TRABALHO. A contribuição previdenciária incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados pelos cooperados através de cooperativa de trabalho.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. SEBRAE. MULTA. EXCESSIVIDADE. Falece ao Conselho de Contribuintes a competência para análise da constitucionalidade de normas tributárias, atividade privativa do Poder Judiciário, nos termos da Súmula n.02.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIG para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário provido em parte

Às fls. 917/921, a Fazenda Nacional apresentou **Embargos de Declaração**, arguindo erro material da data constante sobre o prazo decadencial, os quais foram acolhidos pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 923/928, *“para sanar a contradição apontada e retificar o voto condutor e sua parte dispositiva, no que se refere a decadência, para reconhecer a extinção do lançamento das competências até 11/2000, nos termos do art. 173, I, do CTN”*.

Às fls. 1053/1063, o Contribuinte apresentou **Embargos de Declaração**, arguindo erro material da data constante sobre o prazo decadencial, os quais foram acolhidos pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 1071/1076, e re-ratificados às fls. 1080/1084, para *“para reconhecer a extinção do lançamento das competências até 11/2002, nos termos do art. 173, I, do CTN”*.

Às fls. 1094/1148, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial em relação as seguintes matérias: **1. Nulidade parcial do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração da contribuinte**. Apesar de a contribuinte ter apresentado Embargos de Declaração elencando uma série de fundamentos não analisados pelo Acórdão recorrido, o Acórdão que julgou os Embargos de Declaração se limitou a consignar trechos do voto anteriormente proferido e a afirmar que não existiam os vícios apontados pela empresa. Diferentemente, o acórdão paradigma concluiu que *“A ausência de análise de argumento devidamente ventilado em Recurso Voluntário caracteriza inequívoco cerceamento de defesa. Este vício impinge a nulidade do ato, por força do que dispõe o art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72”*; **2. Prazo decadencial do auto de infração**. O acórdão recorrido interpretou que no caso de decadência de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o **art. 150, § 4º do CTN** só seria aplicado quando fosse constatada a ocorrência de recolhimento,

caso contrário, seria aplicado o **art. 173, inciso I, do CTN**. Entretanto, essa não é a melhor solução, conforme as decisões dos acórdãos paradigmas: estando as Contribuições Previdenciárias sujeitas ao lançamento por homologação, a decadência a ser aplicada seria aquela constante do **art. 150, § 4º do CTN**, levando-se em consideração a natureza do tributo atribuída por lei, independentemente da ocorrência de pagamento. Nessa hipótese, é perfeitamente legal e possível afirmar que a ausência do pagamento não desnatura o lançamento por homologação, mormente quando a sujeição dos tributos àquele lançamento é conferida por lei; **3. Não incidência das contribuições sobre as seguintes verbas pagas pela empresa: (a) participação dos administradores nos resultados da empresa**. Apesar de ser incontroverso que a participação dos administradores nos resultados da empresa sempre foi paga conforme a sistemática prevista na Lei nº 6.404/76, o acórdão recorrido asseverou que deveriam incidir contribuições previdenciárias sobre tal verba. Já o acórdão paradigma é bastante claro: *"Do que posto, temos que, para a configuração do fato gerador, a autoridade fiscal deveria ter apontado o descumprimento dos requisitos elencados, o que não foi feito. Ao contrário, a recorrente traz elementos que corroboram com o alegado de que cumpriu as determinações legais, afastando assim a incidência previdenciária, consoante art. 28, §9º, 'j' da lei 8212/91. (...) A hipótese em comento diz respeito a distribuição de resultados aos administradores, prevista na lei 6404/76, não se confundindo com remuneração pelo serviço prestado"; (b) PPR – Programa de Participação nos Resultados da empresa (suposto "prêmio assiduidade/assiduidade")*. Em ambos os processos – acórdãos recorrido e paradigma, o Fisco considerou que a participação nos resultados, paga pela empresa aos funcionários, seria "prêmio assiduidade". Todavia, o paradigma consignou que: *"Discordo da solução adotada no julgamento de origem. Entendo que o critério da assiduidade, que consistia no cumprimento integral da jornada de trabalho não é suficiente para transfigurar a forma acordado pelos celebrantes da Convenção Coletiva de Trabalho"*. Ou seja, enquanto o acórdão recorrido entendeu que o PPR seria, na verdade, "prêmio assiduidade", o paradigma asseverou que, quando a assiduidade é uma das metas a serem atingidas para se receber o PPR (como no caso da contribuinte), sobre essa verba não poderiam incidir as contribuições. **(c) Plano de saúde**. Diferentemente do que decidiu o acórdão recorrido, o acórdão paradigma firmou o entendimento de que, quando o benefício (plano de saúde) se estende a todos os empregados e dirigentes da empresa, sobre ele não incidem contribuições previdenciárias; e **(d) Seguro de vida**. Enquanto para o acórdão recorrido devem incidir contribuições sobre essa verba, para o paradigma isso não pode ocorrer quando ela atinja a totalidade dos funcionários e dirigentes .

Às fls. 1265/1273, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, **DANDO PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso em relação apenas à segunda divergência, relativa ao **prazo decadencial do tributo**, restando mantido o despacho em sede de Reexame de Admissibilidade pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, às fls. 1274.

Às fl. 1276/1280, a Fazenda Nacional apresentou **contrarrazões**, ratificando os argumentos da decisão para requerer a sua manutenção na parte recorrida pelo Contribuinte.

Às fls. 1283 e ss., o processo veio a julgamento, porém, observado que o processo se encontrava com irregularidades processuais, foi determinada diligência para levantar os débitos e respectivos recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e destinada a terceiros sobre a remuneração dos segurados empregados sobre a folha de pagamentos, contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, nas competências de 12/2002 a 03/2003, e para elaborar relatório conclusivo.

Ocorre que à fl. 1294 foi juntado despacho de encaminhamento de retorno da diligência, na qual a Unidade de Origem DRF fez constar a informação nos seguintes termos:

“Senhor chefe, Conforme informação fiscal, a Resolução está flagrantemente em desacordo com o contexto fático do presente processo administrativo fiscal. Diante do exposto, proponho, encaminhamento ao CARF para saneamento.”

Submetido ao Presidente da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, fl. 1303, manifestou razão à Unidade de Origem DRF, determinando o retorno dos autos para novo julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Trata-se de Embargos Inominados, para correção de erro material.

Às fls. 1283 e ss., o processo veio a julgamento, porém, observado que o processo se encontrava com irregularidades processuais, foi determinada diligência para levantar os débitos e respectivos recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e destinada a terceiros sobre a remuneração dos segurados empregados sobre a folha de pagamentos, contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, nas competências de 12/2002 a 03/2003, e para elaborar relatório conclusivo.

Ocorre que à fl. 1294 foi juntado despacho de encaminhamento de retorno da diligência, na qual a Unidade de Origem DRF fez constar a informação nos seguintes termos:

“Senhor chefe, Conforme informação fiscal, a Resolução está flagrantemente em desacordo com o contexto fático do presente processo administrativo fiscal. Diante do exposto, proponho, encaminhamento ao CARF para saneamento.”

Submetido ao Presidente da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, fl. 1303, manifestou razão à Unidade de Origem DRF, determinando o retorno dos autos para novo julgamento.

De fato, houve equívoco por parte desta conselheira que no momento da formalização manteve na minuta de acórdão o relatório do processo anterior.

Diante do exposto conheço e acolho os Embargos Inominados para, re-ratificando a Resolução nº 9202-000.088, de 20/02/2018, sanar o vício apontado, substituindo o relatório pelo ora apresentado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes